

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022-PMI-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/SECRETARIAS MUNICIPAIS.

I – PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 02(dois) volumes, com critério de menor preço por item, no qual consta o seguinte:

1. Termo de Referência da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/Secretarias Municipais;	12. Documentos de habilitação;
2. Despacho do Setor de Compras, juntamente com o relatório de cotações de preços;	13. Ata final;
3. Informe de dotação orçamentaria;	14. Parecer juridico;
4. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	15. Termo de anulação do processo;
5. Autorização de abertura do processo;	16. Edital, Parecer juridico e republicação;
6. Autuação;	17. Ata de propostas;
7. Portaria da comissão de pregão;	18. Documentos de habilitação;
8. Minuta do Edital e anexos;	19. Ata final;
9. Parecer Jurídico inicial;	20. Ranking do processo;
7. Portaria da comissão de pregão;	21. Vencedores do processo;
8. Minuta do Edital e anexos;	22. Termo de adjudicação;
9. Parecer Jurídico inicial;	23. Parcer juridico;
10. Publicação inicial e Edital;	17. Novo Termo de adjudicação;
11. Ata das propostas comerciais;	18. Parecer Jurídico conclusivo.

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação;
3. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas (atestados como regulares pela comissão), e julgou como adjudicatária a empresa: **1. JAKELINE MORAES PAIVA (41.728.039/0001-07);**
4. Aberto prazo, não houve interposição de recurso;
5. A assessoria jurídica do município emitiu parecer opinando pela anulação e republicação do processo licitatório;
6. A recomendação foi apresentada a autoridade superior que deferiu a decisão de anulação do procedimento;
7. O Edital foi republicado e marcada nova data para o certame;
8. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação;
9. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas (atestados como regulares pela comissão), e julgou como adjudicatária a empresa: **1. JAKELINE MORAES PAIVA (41.728.039/0001-07); MARIELZA M DE SOUZA (27.838.699/0001-10);**
10. Aberto prazo, não houve interposição de recurso;
11. Após análise a assessoria jurídica recomendou a reabertura do processo para a realização de negociação de preços com os licitantes;
12. A Comissão de pregão atendendo a recomendação da assessoria jurídica, reverteu a adjudicação, abrindo negociação de preços com os licitantes;
13. Atendidas as recomendações a assessoria jurídica do município emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do processo licitatório;
14. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da pregoeira e comissão de pregão e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Pregão Eletrônico-SRP em questão, amparada na análise técnica da CPL e Comissão de Pregão e no parecer

jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à equipe de pregoão, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 01 de dezembro de 2022.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI